



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2227342 - MS (2022/0320568-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA BORDA DO RIO LTDA
ADVOGADOS : LUIZ PAULO JORGE GOMES - MS020879
THIAGO BOSCOLI FERREIRA - MS022770
JOSÉ MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - MS022769
ISABELLA RICORDI ANTUNES GAGO - SP415027
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ
ADVOGADOS : GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA SILVA - MS010727
KATYA MAYUMI NAKAMURA MATSUBARA - MS013027

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ANULAR. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL IMPEDIDO.

I - Na origem, trata-se de ação anulatória de débito fiscal objetivando anular o débito fiscal objeto dos Autos. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra

Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

IV - Verifica-se que a controvérsia foi dirimida, pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos, é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.626.653/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp 1.674.459/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017. É o que se confere do seguinte trecho do acórdão: "Convém ressaltar, primeiro, que a matéria debatida nos autos, que versa acerca de pretendido reconhecimento de imunidade tributária acerca de ITBI incidente também sobre o valor do imóvel que exceder a quantia referente à integralização de capital da sociedade limitada Recorrente, é regulada pelo disposto no artigo 156, §2º, inciso I, da Constituição da República."

V - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VI - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VII - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VIII - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual

dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

IX - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

X - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

XI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de maio de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2227342 - MS (2022/0320568-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA BORDA DO RIO LTDA
ADVOGADOS : LUIZ PAULO JORGE GOMES - MS020879
THIAGO BOSCOLI FERREIRA - MS022770
JOSÉ MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - MS022769
ISABELLA RICORDI ANTUNES GAGO - SP415027
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ
ADVOGADOS : GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA SILVA - MS010727
KATYA MAYUMI NAKAMURA MATSUBARA - MS013027

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ANULAR. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL IMPEDIDO.

I - Na origem, trata-se de ação anulatória de débito fiscal objetivando anular o débito fiscal objeto dos Autos. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra

Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

IV - Verifica-se que a controvérsia foi dirimida, pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos, é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.626.653/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp 1.674.459/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017. É o que se confere do seguinte trecho do acórdão: "Convém ressaltar, primeiro, que a matéria debatida nos autos, que versa acerca de pretendido reconhecimento de imunidade tributária acerca de ITBI incidente também sobre o valor do imóvel que exceder a quantia referente à integralização de capital da sociedade limitada Recorrente, é regulada pelo disposto no artigo 156, §2º, inciso I, da Constituição da República."

V - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VI - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VII - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VIII - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual

dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

IX - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

X - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

XI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim resumido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - MÉRITO - ALEGADO DIREITO DE RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA CONSTITUCIONAL RELATIVAMENTE AO ITBI, DECORRENTE UTILIZAÇÃO DE IMÓVEL RURAL DE NA INTEGRALIZAÇÃO DE QUOTAS DE CAPITAL SOCIAL - ALEGAÇÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA CONTIDA NO ARTIGO 156, §2º, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ITBI SOBRE O VALOR REAL DO IMÓVEL QUE EXCEDER O VALOR DAS QUOTAS

SOCIAIS QUE SE PRETENDE INTEGRALIZAR - SIMPLES SUBJETIVISMO DO CONTRIBUINTE, QUE POR INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL, DECLARA, EM DIRPF, VALOR ÍNFINITO EM RELAÇÃO AO IMÓVEL RURAL, NÃO TEM O CONDÃO DE DIMINUIR O BEM A VALOR IRRISÓRIO, DESCONECTADO DA REALIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO MERCADO - DECLARAÇÃO DE IRPF DISCREPANTE DA CONDIÇÃO DO MESMO BEM DECLARADA NO ITR, RELATIVAMENTE AO MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO - FISCO SE UTILIZA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS E CONCRETOS PARA LANÇAMENTO DO ITBI, E NÃO DE SUBJETIVISMO DO CONTRIBUINTE - HIPÓTESE QUE SE AMOLDA AO RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL SOBRE A MATÉRIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NTÍ 796.376/SC - FIXAÇÃO DE TESE, PELO STF, DE OBSERVÂNCIA GERAL PELOS DEMAIS TRIBUNAIS (TEMA Nº 796) - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Veja-se o Recurso não se refere especificamente sobre tema constitucional, inclusive, em fls. 457/494, fora devidamente especificado os dispositivos infraconstitucionais violados, como artigo 23 da Lei nº 9.249/95 e 182, §1º, alínea "a" da Lei nº 6.404/76.

[...]

Com a leitura do trecho acima, percebe-se que houve violação quanto ao art.23da Lei 9.249/95, bem como ao dispositivo 1.022 do Código de Processo Civil, visto que sucedeu omissão quanto a fundamentação de um artigo de extrema relevância para o deslinde do caso. Embora o julgador não esteja "obrigado" a se manifestar sobre todos os pontos, tem o dever de se expressar sobre teses pertinentes à matéria e das quais dependa diretamente a solução da lide.

Outro ponto relevante que destaca a violação quanto a lei infraconstitucional é a omissão quanto ao artigo o 182, § 1º, alínea "a" da Lei Federal nº 6.404/76, pois de acordo com o Supremo Tribunal Federal, deve incidir o imposto de ITBI, apenas em relação ao valor que exceder o capital social e for efetivamente destacado para a conta de reserva de capital.

[...]

Ou seja, há nítida violação de legislação infraconstitucional, principalmente em decorrência da não observância do artigo 1.022 do CPC, isto porque não houve a devida supressão dos pontos omissos, quais sejam os artigos acima descritos.

[...]

Quanto à matéria constitucional, vejam Nobres Ministrosque mesmo tendo o assunto sido objeto do Tema 796 do STF, a Corte de origem reconheceu o distinguishing, considerando que os cenários fáticos do caso dos presentes autos e do aludido Tema não são iguais, o que bem demonstra a necessidade de analisar o presente caso de acordo com suas particularidades.

[...]

Os embargos de declaração servem não só para suprir omissões, mas também, para que as decisões sejam clara, objetivas e devidamente fundamentas, exatamente nos termos utilizados por esta agravante, dado que a decisão de origem se manteve inerte sobre pontos de extrema importância para o deslinde da lide.

[...]

A não observância de tais pontos, influenciou, inclusive na presente decisão, dado que os pontos omissos se tratam exclusivamente de legislação infraconstitucional, ou seja, matéria que deve ser veiculada no recurso especial, exatamente como realizado pela ora agravante.

[...]

A matéria aqui debatida, fora incansavelmente mencionada e prequestionada durante o processo inteiro, e especialmente, na oposição dos embargos de declaração as fls. 417/423.

[...]

Conforme exposto no Recurso Especial, os elementos fáticos se devem à complexidade do caso e à necessidade de se apontar e ilustrar a ofensa aos artigos de Lei Federal já elencados. Não implicam em necessidade de reexame fático-probatório.

Trata-se exclusivamente sobre a revisão dos fundamentos jurídicos aplicados frente aos elementos elencados nas decisões existentes nos autos, culminando, portanto, na inobservância de determinação contida em Legislação Federal, consubstanciando pela apresentação de entendimentos divergentes de outros Tribunais. (cotejo analítico).

[...]

Não há como afirmar a presença da súmula 07, STJ no dissídio jurisprudencial, isto porque como já mencionado, com a simples leitura dos pontos destacados, assimila-se a similitude entre ambos os casos, não existe a necessidade de um aprofundamento, mas tão somente a leitura entre os dois.

No presente caso, a situação fática idêntica foi devidamente apresentada e não só com a simples transcrição do acórdão tidos como discordantes, isto porque no mesmo tópico existe a fundamentação relacionada sobre os casos e o porquê de serem iguais, no entanto, com julgados distintos, apontando inclusive que se o Tribunal Inferior houvesse realmente analisado todos os pontos levantados, como o julgado similar, a conclusão do acórdão seria diferente.

[...]

Percebe-se que nos dois casos, o cerne da questão é em relação a um possível excesso de capital social, que fora destinado a uma conta à parte nomeada de “reserva de capital”, no entanto, tem-se, nos dois casos, que os valores integralizados e subscritos se encontram em total equivalência, demonstrando para tanto suas semelhanças, onde em um o artigo infraconstitucional fora devidamente aplicado pelo Tribunal, enquanto noutro, não.

[...]

No mais, a aplicação da súmula 83, STJ não se faz presente no caso concreto, isto porque como devidamente explanado tanto no Recurso Especial, como no AREsp, há tratamento específico para impugnar especificamente todos os pontos do acórdão, assim, tem-se que a agravante demonstrou de forma hábil que há julgados relevantes, desta Corte, em sentido oposto ao consignado pelo Tribunal “a quo”.

No mais, é preciso ressaltar que uma impugnação concisa, na qual é possível verificar insurgência da parte além dos motivos de seu inconformismo, não carece de ausência de dialeticidade, bem como não se confunde com ausência de impugnação, não sendo crível o não conhecimento pela falta de impugnação.

[...]

Há de se anotar, também, que os precedentes suscitados no acórdão monocrático de inadmissão do Recurso Especial se aplicam justamente no entendimento que a agravante deseja que se recaia nos autos, qual seja, o pronunciamento realmente fundamentado de todos os pontos abordados na peça, e que não constam de forma alguma na decisão recorrida, visto que o pronunciamento não foi realizado de forma fundamentada como prescreve o artigo 489, §1º do Código de Processo Civil7.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

[...]

I – No mérito, em análise do processado, concluo que o recurso não merece ser provido.

Convém ressaltar, primeiro, que a matéria debatida nos autos, que versa acerca de pretendido reconhecimento de imunidade tributária acerca de ITBI incidente também sobre o valor do imóvel que exceder a quantia referente à integralização de capital da sociedade limitada Recorrente, é regulada pelo disposto no artigo 156, §2º, inciso I, da Constituição da República, que estabelece:

[...]

No caso dos autos, o ajuizamento da ação se deu porque a Municipalidade concedeu a pretendida imunidade tributária constitucional de ITBI somente em relação ao valor que faltava para a sócia integralizar o capital da empresa Apelante, qual seja, a importância de R\$20.824,73, enquanto a ora Recorrente requer que a imunidade se dê em relação ao total do valor do imóvel rural, que, segundo apurado pelo ora Recorrido, seria de R\$5.081.280,00.

A celeuma se instaurou porque a Recorrente afirma que a imunidade tributária constitucional não pode ser mitigada por critério quantitativo, devendo valer relativamente ao valor total do imóvel utilizado para integralizar o capital social da empresa, e não se restringir somente ao valor da quota da sócia que pretende a integralização, pelo que não deveria o tributo incidir sobre o valor que ultrapassar sobredita integralização. Afirma a Apelante que não há como se mitigar a incidência da imunidade tributária requerida, posto que a Constituição da República não versou sobre qualquer limitação de valor.

Todavia, e ao contrário do que afirmado pela Recorrente, há, sim, como se utilizar o critério quantitativo no que se refere à imunidade tributária constitucional discutida, uma vez que, se é possível a utilização de imóvel para integralizar o capital social, é evidente que tal valor deve se restringir ao número de quotas do sócio que pretende tal integralização, sendo plenamente possível a incidência do tributo em relação ao valor que ultrapassar o total de quotas que se pretende integralizar.

[...]

Assim, é estreme de dúvida a possibilidade incidência do ITBI sobre o valor real do imóvel que exceder a quantia referente à integralização do capital social, sendo o caso, portanto, de manutenção da Sentença, do que decorre o desprovimento do recurso.

[...]

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Conforme entendimento pacífico desta Corte “o julgador não está obrigado a

responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

Verifica-se que a controvérsia foi dirimida, pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos, é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.626.653/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp 1.674.459/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017. É o que se confere do seguinte trecho do acórdão:

Convém ressaltar, primeiro, que a matéria debatida nos autos, que versa acerca de pretendido reconhecimento de imunidade tributária acerca de ITBI incidente também sobre o valor do imóvel que exceder a quantia referente à integralização de capital da sociedade limitada Recorrente, é regulada pelo disposto no artigo 156, §2º, inciso I, da Constituição da República, que estabelece:

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no

Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.227.342 / MS

Número Registro: 2022/0320568-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

08025628520198120029 080256285201981200290802562852019812002950002 0802562852019812002950000
0802562852019812002950001 0802562852019812002950002 0802562852019812002950003
0802562852019812002950004 14070009520198120000 8025628520198120029
80256285201981200290802562852019812002950002 802562852019812002950000 802562852019812002950001
802562852019812002950002 802562852019812002950003 802562852019812002950004

Sessão Virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA BORDA DO RIO LTDA
ADVOGADOS : LUIZ PAULO JORGE GOMES - MS020879
THIAGO BOSCOLI FERREIRA - MS022770
JOSÉ MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - MS022769
ISABELLA RICORDI ANTUNES GAGO - SP415027
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ
PROCURADORES : GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA SILVA - MS010727
KATYA MAYUMI NAKAMURA MATSUBARA - MS013027

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ITBI - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO
INTERVIVOS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA BORDA DO RIO LTDA
ADVOGADOS : LUIZ PAULO JORGE GOMES - MS020879
THIAGO BOSCOLI FERREIRA - MS022770
JOSÉ MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - MS022769
ISABELLA RICORDI ANTUNES GAGO - SP415027
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ

ADVOGADOS : GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA SILVA - MS010727

KATYA MAYUMI NAKAMURA MATSUBARA - MS013027

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de maio de 2023